



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13893.000796/2011-04
ACÓRDÃO	2202-011.003 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO MARCOLINO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO QUE EXAMINA MATÉRIA TRAZIDA APÓS O PROTOCOLO DA RESPECTIVA PEÇA. PRECLUSÃO (ARTS. 16 E 17 DO DECRETO 70.235/1972). MATÉRIA ALHEIA À MOTIVAÇÃO E À FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO POR DEVER DE OFÍCIO.

É nulo o julgamento de impugnação que examine questão alheia à motivação e à fundamentação do ato de constituição do crédito tributário, e tal nulidade, por se tratar de matéria pública, dada a estrita vinculação do lançamento (arts. 142, 145 e 149 do CTN), deve ser declarada por dever de ofício.

Ademais, não se deve conhecer de razões de impugnação e de respectivos pedidos apresentados em data posterior àquela do protocolo da própria impugnação, dada a preclusão (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para anular o julgamento de 1ª Instância e determinar que a nova decisão enfrente as alegações da impugnação correlatas ao lançamento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Exigência Tributária

Inicialmente, exigiu-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 08 a 14:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		993,17
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		744,87
		168,93
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		1.906,97

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****9.935,28 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****965,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.385,62 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

3. A NL enviada para o endereço do sujeito passivo foi devolvida para o remetente em 11/04/2011, fl 29.

Da impugnação

4. Da impugnação de fls. 05 e 07, protocolada em 30/05/2011 conforme capa do processo de fl. 02 e considerada tempestiva através do Despacho de fl. 33, o interessado questionou o parcialmente o lançamento nos seguintes termos:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2009/077049006597107

JOAO MARCOLINO DA SILVA, CPF: 095.141.768-12, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 9.935,28.

- NÃO MORO MAIS COM ELA, E A RECEITA FEDERAL DEVERIA FAZER CÁLCULO DO IR, NO ENTENDIMENTO DO TRF (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO).

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

- Concordo com essa infração

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

- Concordo com essa infração

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

12 Documento de identidade do signatário

5. Com mais detalhes a respeito da tributação mensal dos rendimentos acumulados recebidos, o interessado apresentou o complementação de sua impugnação nos seguintes termos, fl. 07:

I - OS FATOS

A Receita Federal está calculando Imposto de Renda sobre o valor total da ação, quando o cálculo deveria ter sido pago mês a mês, segundo o entendimento do TRF 4 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO).

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Segundo os jornais a Receita Federal promete publicar a regra para a devolução administrativa desses valores desde maio de 2009, para quem recebeu o dinheiro entre 2006 a 2009 de uma ação.

II. 2 - MÉRITOS (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Segue um cópia do processo Judicial contra o INSS (AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO), comprovante de Imposto de Renda do INSS de 2008 a 2010.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

6. Na sequência foram juntados os documentos que instruíram a impugnação e os autos foram encaminhado para a Autoridade Lançadora para análise, cujo Termo Circunstanciado é o seguinte, fls. 40 a 42:

Relatório

1. Trata o presente processo de impugnação apresentada em face da notificação de lançamento 2009/077049006597107 emitida pelo sistema da Malha Web. Referida notificação identificou a Dedução Indevida de Despesas Médicas, a Dedução Indevida de Despesas Com Instrução e a Dedução Indevida de Dependentes, apurando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 993,17 (Valor Originário).

2. O Contribuinte impugnou parcialmente o lançamento conforme segue:

2.1 Concorda com a glosa relativa à Dedução Indevida de Despesa Médica e a glosa da Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

2.2 Relativamente à glosa de Dedução Indevida de Dependente alega que não mora mais com a dependente.

3. Mantida a glosa da Dedução Indevida de Despesa com Instrução, no valor de R\$ 1.385,62, e a glosa da Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 965,00, não impugnadas pelo contribuinte.

4. Tendo em vista a não comprovação da relação de dependência ficam mantidas as glosas dos 6 (seis) dependentes arrolados pelo contribuinte, Rosemeire Ribeiro do Prado, Vinicius Miani do Prado, Maria Eduardo do Prado, João Vitor do Prado, Ulisses Miani do Prado e Pedro Ribeiro do Prado, no importe de R\$ 9.935,28.

5. Em razão da manutenção da glosa de dedução da dependente Rosemeire Ribeiro do Prado – CPF 135.714.578-03, deve ser excluído do lançamento os “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de Dependente”, no valor de R\$ 4.651,65.

6. Dessa forma, os valores permanecerão conforme tabela abaixo:

Demonstrativo de Cálculo dos Valores Apurados Após a Revisão

ENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	Declarado	Notificado	Alterado
Recebidos de PJ Titular	23.054,05	23.054,05	23.054,05
Recebidos de PF Titular	4.651,65	4.651,65	
Total	27.705,70	27.705,70	23.054,05
DEDUÇÕES			
Contribuição à Previdência Oficial			
Contr. à Prev. Privada/FAPI			
Dependentes	9.935,28	0,00	0,00
Despesas com Instrução	1.385,62	0,00	0,00
Despesas Médicas	965,00	0,00	0,00
Pensão Alimentícia			
Livro Caixa			
Total	12.285,90	0,00	0,00
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Base de Cálculo	15.419,80	27.705,70	23.054,05
Imposto	0,00	1.684,79	987,04
Dedução de Incentivo			
Contribuição Prev. Emp. Doméstico			
Imposto Devido	0,00	1.684,79	987,04
Imposto Retido na Fonte	691,62	691,62	691,62
Imposto Retido na Fonte - Dep			
Carnê-Leão			
Imposto a Restituir	691,62		
Saldo de Imposto a Pagar		993,17	295,42
Imposto a Pagar Declarado			
Imposto Suplementar		993,17	295,42

Conclusão

7. Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pela **Procedência Parcial do Lançamento**.

8. O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

7. Embasado nesse Termo Circunstanciado foi prolatado Despacho Decisório de fl. 43, mantendo-se parcialmente o crédito tributário, com o valor do Imposto Suplementar apurado no referido Termo, R\$ 295,42, mais a Multa de Ofício no mesmo percentual de 75,0% e juros de mora; imposto este atualizado no sistema da Receita Federal conforme Extrato de Processo de fl. 44.

8. Dada ciência dessa decisão ao interessado em 19/02/2013, fl. 47, não consta dos autos manifestação por parte do mesmo, sendo encaminhado os autos para esta Delegacia para análise das questões de direito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação

Rendimentos acumulados, recebidos até 31/12/2009, inclusive juros e atualização monetária, tributam-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

Convertido o julgamento em diligência, essa restou frustrada (Res. CARF 2001-000.144).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino - relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido.

Da Admissibilidade

10. A impugnação, apresentada tempestivamente, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Procedimento Fiscal

11. Como visto, intimado a comprovar os dados declarados, especificamente quanto às deduções de dependentes, despesas com instrução e médicas, o sujeito passivo nada apresentou, razão pela qual essas deduções foram glosadas.

Da Impugnação

12. O sujeito passivo questionou parcialmente o lançamento. Concordou com as glosas Das Despesas Médicas e de Instrução.

13. No que tange aos dependentes argumentou, apenas, que não mora mais com a dependente e não apresentou nenhum comprovante a respeito.

14. Ou seja, em resumo não houve impugnação, propriamente, já que, somente, foi explicado da não vinculação com os dependentes e se concordou com a glosa das despesas. O que na realidade se pretende com a impugnação é que seja aplicada a tributação mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente.

15. Os autos foram encaminhados para a Autoridade Fiscal para análise.

Da revisão pelo Fisco

16. Como resultado do exame da argumentação apresentada, a Autoridade Fiscal concluiu pela manutenção de todas as glosas, das despesas e dos dependentes, e como uma teve rendimentos tributáveis, coerentemente, os mesmos foram, também, excluídos, fato que favoreceu ao sujeito passivo.

17. Com base nisso, o Imposto Suplementar originalmente lançado no valor de R\$ 993,17, foi alterado para R\$ 295,42 mais a multa e acréscimos legais, como consta do Extrato de Processo de fl. 40.

Da análise da questão por esta Delegacia

18. Apesar de o interessado não houver se manifestado com relação ao Despacho Decisório a ele encaminhado, o que indica sua concordância com tal decisão, na sequência será explicado a respeito da Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Da tributação de rendimentos acumulados e juros atinentes

19. O artigo 56, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, com sua matriz legal artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, prevê essa hipótese de tributação para o exercício em pauta:

Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (Grifo nosso)

20. Neste item é importante esclarecer que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN havia emitido o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27.03.2009, que previa a possibilidade de aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. Entretanto, o referido Ato foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, prevalecendo a aplicação do referido artigo 12, da lei 7.713/1988, reproduzido no artigo 56, do RIR, qual seja, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos.

21. Por outro lado, a Lei nº 12.350/2010 incluiu o artigo 12-A, na referida Lei 7.713/1988, que prevê a tributação diferenciada dos rendimentos em tela.

Entretanto, esse dispositivo passou a vigorar a partir do exercício 2011, ano calendário 2010, não sendo aplicável à questão em pauta, pois, deve-se observar que de acordo com o artigo 144, do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento se rege pela lei vigente à data de ocorrência do fato gerador:

Art. 144. *O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

22. Além disso, os membros da Delegacia da Receita Federais do Brasil de Julgamento deverão se ater, ainda, ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina as turmas e o funcionamento das DRJ, cujo artigo 7º assim determina:

Art. 7º São deveres do julgador:

I - (...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Da Conclusão

23. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado no Despacho Decisório e Extrato de Processo, fls. 43 e 44 respectivamente, sendo R\$ 295,42 de Imposto Suplementar, cujos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) deverão ser aplicados nos mesmos critérios do lançamento.

Conforme se observa, o acórdão prolatado versa exclusivamente sobre a tributação de valores recebidos acumuladamente.

Porém, tanto a autuação, como a impugnação apresentada, versa sobre matéria absolutamente diversa, relacionada à glosa de despesas.

O adendo à impugnação não deveria ter sido conhecido pelo órgão julgador de origem, por duas razões. Inicialmente, por não se tratar de matéria relativa à validade do crédito tributário, motivada por glosas de deduções, e não por omissão de rendimento. Não menos importante, houve a preclusão, pois o ato de impugnação deve ser concentrado (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

É nulo o julgamento de impugnação que examine questão alheia à motivação e à fundamentação do ato de constituição do crédito tributário, e tal nulidade, por se tratar de matéria pública, dada a estrita vinculação do lançamento (arts. 142, 145 e 149 do CTN).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular o julgamento da impugnação, para que o órgão julgador competente possa outro proferir, em estrita vinculação aos termos da impugnação, à motivação e à fundamentação do lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO